



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

1000723-05.2021.5.02.0254

Relator: WILLY SANTILLI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/02/2024

Valor da causa: R\$ 95.000,00

Partes:

RECORRENTE: JACKSON NASCIMENTO PEREIRA

ADVOGADO: FELIPE HENRIQUE PINTO ISAIAS

ADVOGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

RECORRIDO: ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
(Massa Falida de)

ADVOGADO: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE

ADVOGADO: ANI CAROLINE DA SILVA LEITE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1000723-05.2021.5.02.0254 - 1ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: JACKSON NASCIMENTO PEREIRA

ADVOGADO: FELIPE HENRIQUE PINTO ISAIAS (OAB/SP 175.130)

RECORRIDA: MASSA FALIDA DE ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA

ADVOGADA: ANTÔNIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE (OAB/SP 303.042)

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO

JUÍZA PROLATORA: TÂMARA LUIZA VIEIRA RASIA

RELATOR: WILLY SANTILLI

PROVA PERICIAL. CONFLITO ENTRE OS LAUDOS CÍVEL E TRABALHISTA. De acordo com o artigo 479 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, sendo livre para, de maneira motivada, deixar de considerar as suas conclusões finais. Se o laudo trabalhista apresenta-se melhor fundamentado, notadamente diante da clareza quanto ao método adotado, ele deve se sobrepôr ao laudo cível, ainda que a sentença proferida na ação acidentária tenha adotado outra conclusão em relação à natureza da doença do empregado, pois, nesse caso, não há vinculação da sentença trabalhista, em respeito, inclusive, aos princípios do contraditório e da ampla defesa. **Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento.**



Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante contra a sentença de id. 45ecb3f, que **rejeitou** os pedidos formulados na petição inicial.

Objeto do recurso ordinário do reclamante (id. a1d7418): doença ocupacional; indenizações por danos moral e material; manutenção do plano de saúde; recolhimentos do FGTS durante o período de afastamento.

A reclamada apresentou contrarrazões (id. 1d787c7)

É o relatório.

VOTO

PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A representação processual das partes está regular.

O recurso e as contrarrazões são tempestivos.

O reclamante está dispensado do preparo recursal, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Conheço o recurso ordinário e as contrarrazões apresentadas.

DOENÇA E PEDIDOS CORRELATOS

Ficou decidido na sentença:

"Consoante alegado na inicial, o reclamante, no exercício da atividade desenvolvida em favor da ré, contraiu doença ocupacional em sua coluna. Por tal razão, pleiteia o reconhecimento da estabilidade acidentária, bem como a responsabilização civil da reclamada pelos danos morais e



materiais sofridos, com restabelecimento do custeio do plano de saúde e reembolso das despesas com o convênio médico.

O artigo 118 da Lei 8.213/91 prevê o direito à garantia de emprego por no mínimo doze meses se ao sofrer acidente /doença do trabalho, o obreiro tenha seu contrato de trabalho suspenso e venha a perceber auxílio doença acidentário. No mais, a garantia de emprego também pode ser regulamentada por norma coletiva e contratual.

Constituem, assim, pressupostos para o direito à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, afastamento por prazo superior a 15 dias e a percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a dispensa, doença ocupacional que guarde nexos com as atividades exercidas na empresa. Nesse sentido, a Súmula nº 378, II, do C. TST.

Sendo assim, para a concessão de estabilidade acidentária necessária a presença de dois requisitos cumulativos, quais sejam: afastamento por prazo superior a 15 dias e a percepção de auxílio-doença acidentário ou constatação de doença ocupacional que guarde nexos com as atividades exercidas na empresa.

Por sua vez, com relação aos pleitos indenizatórios, são pressupostos da responsabilidade civil subjetiva o dano, a conduta, o nexos causal e a culpa.

Pois bem.

Os documentos emitidos pelo INSS demonstram que o autor se encontra afastado do trabalho percebendo auxílio-doença comum, desde 01/09/2015 (ID. 306e5da).

Sucedem que, de acordo com o perito, o reclamante "*apresenta afecção de natureza degenerativa da coluna vertebral (espondiloartrodiscopatia), não relacionada ao exercício de suas atividades durante o curso de seu pacto laboral com a Reclamada*". Segundo o Perito, autor laborava na montagem de torres eólicas e na remoção de respingos de soldagem com lixadeira, não sendo possível admitir situação de causalidade ou concausalidade entre a condição clínica do reclamante e as funções por ele desempenhadas em favor da ré. Não foi constatado, ademais, "*expressão clínica nem prejuízo funcional significativa*".

Concluiu o *Expert*, desta forma, que o autor apresenta lesões degenerativas na coluna, inexistindo incapacidade para o trabalho, tampouco nexos causal ou concausal entre a doença do reclamante e o labor prestado em proveito da reclamada.

Mesmo após as impugnações apresentadas, o Perito manteve inalteradas as suas conclusões iniciais,



apresentando esclarecimentos sobre as divergências entre as suas conclusões e aquelas adotadas pelo assistente técnico indicado pelo autor. Neste sentido, asseverou que *"não se pode dizer que sua condição de saúde seja impeditiva ou que comprometa significativamente o exercício de sua atividade profissional"*. Afirmou, ademais, que *"os achados evidenciados nos exames de imagem não traduzem lesão de coluna especificamente promovida ou agravada pela atividade laboral do periciando, mas processo degenerativo próprio do envelhecimento humano"* e, ainda, que as atividades descritas pelo reclamante *"não são tidas como braçais, extenuantes, repetitivas e anti-ergonômicas de per se"*.

A testemunha ouvida em audiência descreveu as atividades realizadas pelo reclamante. Ressalto que as atividades descritas pela referida testemunha foram as mesmas relatadas pelo reclamante durante a perícia. Tanto o relato do reclamante quanto as da testemunha foram objeto de avaliação pelo perito em seu laudo (Id a6936c5) e nos esclarecimentos apresentados sob Id 57fc073. Mesmo diante das atividades descritas pelo autor e pela testemunha, o perito afirmou que *"Não obstante haja o dispêndio de esforços, inerente à atividade profissional, não se admite que haja a repetitividade de movimentos, em posição absolutamente desfavorável, que tenha implicado no desenvolvimento ou no agravamento significativo de sua afecção de coluna, como já se explanou anteriormente, sopesando-se critérios científicos"*, razão pela qual ratificou a conclusão apresentada anteriormente.

Inexiste necessidade de realização de nova perícia médica, uma vez que todos os elementos de prova produzidos nestes autos foram ampla e detidamente analisados pelo perito em seu laudo pericial, de modo que não há falar em nulidade da perícia realizada.

Ressalto, por fim, que as constatações realizadas pelo perito nomeado pelo Juízo devem prevalecer sobre aquelas obtidas pelos assistentes técnicos indicados pelas partes, mormente em razão da maior equidistância daquele profissional em relação aos litigantes.

Sendo assim, consoante conclusão do laudo pericial, não há incapacidade laborativa, tampouco problemas de saúde associados ao trabalho desenvolvido em favor da reclamada, inexistindo nexos causal ou concausal.

Não constatada a doença ocupacional, improcedem os pedidos de reconhecimento do direito a estabilidade no emprego, de pagamento de indenização por danos morais /materiais, de restabelecimento do custeio do plano de saúde e de reembolso das despesas com o convênio médico, já que para tanto é necessária a prova nexos causal ou concausal



entre a doença do obreiro e o labor prestado em benefício do empregador, o que não se afigurou na hipótese dos autos."

Recorre o reclamante. Argumenta o depoimento da testemunha inquirida comprovou que a atividade realizada era apenas braçal e com a realização de movimentos repetitivos; que o perito judicial apresentou conclusão equivocada, porque contrária ao resultado da ação ajuizada em face do INSS, na qual foi reconhecida a natureza ocupacional da doença; que ele, reclamante, encontra-se aposentado por invalidez; que a reclamada não observou as normas de saúde e segurança do trabalho. Com isso, reitera os pleitos afetos às indenizações por danos moral e material, bem como pretende o restabelecimento do plano de saúde.

A meu ver, não procede o apelo.

Diante da controvérsia estabelecida entre as partes, foi determinada a realização de prova pericial médica, tendo o perito nomeado apresentado laudo conclusivo no sentido de que o reclamante apresenta espondiloartrodiscopatia de coluna vertebral, de **caráter degenerativo**, ou seja, **sem nexos de causalidade ou de concausalidade** com o trabalho realizado em favor da reclamada (id. a6936c5). Para tanto, levou em consideração, inclusive, os relatos feitos pelo próprio empregado, durante a perícia; e ainda concluiu que **ele não apresenta déficit funcional para a atividade laboral**.

Nos esclarecimentos de id. de73b9e, o "expert" ratificou as suas ilações, afirmando que o caso concreto **não atende os critérios científicos médico-legais** para o reconhecimento da causalidade certa, direta e total, e da concausalidade também. Para o perito nomeado, as atividades relatadas pelo reclamante **são insuficientes para gerar ou agravar o quadro clínico apresentado**; e, quanto às ilações do assistente técnico do reclamante (id. a928752), ressaltou que: **(i)** a condição do empregado não caracteriza situação de incapacidade laboral, sob a óptica médico-legal, pois ele não apresenta repercussão funcional significativa ao exame; **(ii)** ainda sob a óptica médico-legal e considerando os achados nos exames de imagem, não existe uma causa significativa relacionada ao trabalho que tenha contribuído para o desencadeamento ou o agravamento da doença; **(iii)** as atividades relatadas pelo reclamante não são tidas, **por si mesmas**, como braçais, extenuantes, repetitivas e antiergonômicas.

Noutro dizer, as declarações feitas pelo reclamante e pela testemunha por ele arrolada até levam a crer que o trabalho desempenhado demandada um certo esforço físico, mas isso não implica dizer, necessariamente, que se trate de atividades, **ao mesmo tempo**, extenuantes e realizadas de maneira repetitiva e em posições de ergonomia inadequada. Não há uma única prova concreta e robusta nesse sentido.



Com relação ao laudo do INSS, o perito judicial esclareceu que, embora tenha havido o reconhecimento do nexo de causa, não é possível identificar, ali, os critérios técnicos utilizados pelo profissional que o elaborou.

Houve a oitiva de uma testemunha (id. f1df68f), a qual, como bem percebeu a Juíza de origem, não trouxe grandes novidades em relação ao que o próprio reclamante já havia relatado durante a perícia; e, em seguida, o perito judicial afirmou que os elementos trazidos pela testemunha, **por si próprios**, não caracterizam o trabalho repetitivo e antiergonômico, nem evidenciam que, além disso, tais atividades sejam, **ao mesmo tempo**, braçais e extenuantes. Deixou claro o seguinte (id. c6cbe93):

"Não obstante haja o dispêndio de esforços, inerente à atividade profissional, não se admite que haja a repetitividade de movimentos, em posição absolutamente desfavorável, que tenha implicado no desenvolvimento ou no agravamento significativo de sua afecção de coluna, como já se explanou anteriormente, sopesando-se critérios científicos."

Pois bem. De fato, o julgador não está adstrito ao laudo apresentado pelo perito nomeado, sendo livre para, de maneira motivada, deixar de considerar as suas conclusões finais (artigo 479 do CPC). No entanto, entendo não ser esse o melhor caminho a seguir no caso concreto, não obstante o resultado da ação ajuizada pelo reclamante perante a Justiça Comum (id. b6d1e25). Além de a sentença cível não vincular a trabalhista, **o laudo do perito nomeado nesta reclamação, a meu ver, apresenta-se melhor fundamentado**. Aliás, o laudo pericial juntado nos autos da ação acidentária nem sequer expõe os motivos para as conclusões apresentadas. Tal circunstância, associada ao fato de que, lá, a empresa reclamada não integrou o contraditório, dificulta a adoção do referido trabalho técnico, ainda mais diante da prova pericial produzida nestes autos.

Por tais fundamentos, **mantenho** a sentença, inclusive, consequentemente, quanto aos pleitos das indenizações por danos moral e material (artigos 223-B da CLT e 186 do Código Civil), do restabelecimento do plano de saúde (artigos 949 e 950 do Código Civil) e das parcelas do FGTS durante o período de afastamento (artigo 15, § 5º, da Lei nº 8.036/1990).



Acórdão

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Elza Eiko Mizuno.
(Regimental)

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Willy Santilli, Daniel de Paula Guimarães e Edilson Soares de Lima.

ACORDAM os Magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** o recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, consoante os termos da fundamentação do voto do Relator.

WILLY SANTILLI
Relator

8

VOTOS